



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 11080/2022/ME

Documento protegido por sigilo profissional. Art. 133 da Constituição Federal. Art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB). Art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012. Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 2328/2013

Tese em repercussão geral – Tema nº 962 – RE 1.063.187/SC. “*É inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição de indébito tributário*”.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, III, da Lei 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Retificação do PARECER SEI Nº 9175/2022/ME e do PARECER SEI Nº 10675/2022/ME no que toca à modulação.

Processo SEI nº 10951.108592/2021-54

I

1. Em cumprimento ao art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, a CASTF/PGAJUD informou a esta Coordenação-Geral e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB a publicação do acórdão no RE nº 1.063.187/SC (Tema nº 962), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional, no qual foi firmada, por unanimidade, a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

2. A União opôs embargos de declaração, sustentando omissão, obscuridade e contradição no acórdão-paradigma proferido pela Corte, sendo que, no dia 29/04/2022, o julgamento recursal foi concluído com o acolhimento do pedido de esclarecimentos e de modulação dos efeitos da decisão, tendo sido ressaltadas algumas situações. Por sua vez, o STF rechaçou a alegação fazendária de contradição no acórdão embargado, mantendo a interpretação conforme do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, que versa exclusivamente sobre imposto de renda de pessoa física - IRPF.

3. Cabe, portanto, à CRJ, incluir formalmente o tema na lista de dispensa de impugnação judicial, bem como analisar a viabilidade de extensão de seus fundamentos determinantes a outros temas, delimitando, ainda, os marcos temporais de sua aplicação, o que foi feito através do PARECER SEI Nº

9175/2022/ME, de acesso restrito aos membros da carreira, e do PARECER SEI Nº 10675/2022/ME, de acesso público.

4. A modulação dos efeitos, no que toca aos seus aspectos temporais, foi analisada no PARECER SEI Nº 9175/2022/ME, nos seguintes termos:

III. 3 - Vício de omissão: Modulação de Efeitos. Pedido Acolhido

29. O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido, para que os efeitos da decisão sejam produzidos prospectivamente (*ex nunc*), alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: (i) as ações ajuizadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito) e (ii) os fatos geradores ocorridos antes de 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPF, IRPJ ou de CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

30. Quer-se dizer que **o julgado regulará, na prática, os fatos geradores ocorridos a partir de 30/09/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), incluindo o dia 30/09/2021, de forma que a SELIC será, a partir daí, excluída da materialidade econômica das referidas exações.**

31. Com efeito, a escolha da data de 30/09/2021 pelo STF vem a representar o marco em que o resultado da decisão se tornou público, a vincular a sua observância pelos jurisdicionados, pela Administração Pública e pelos demais magistrados.

32. Verificada, então, essa situação na prática (ocorrência do fato gerador a partir de 30/09/2021, incluindo o dia 30/09/21), tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao entendimento exarado no Tema nº 962, segundo o disposto nos arts. 19, VI, "a" e 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, devendo tais órgãos considerar inconstitucional a tributação da Selic pelos aludidos tributos.

33. Em tais situações, recomenda-se às unidades da PGFN a (ii) reconhecer a procedência do pedido, (ii) não impugnar o cumprimento de sentença, no caso de êxito do contribuinte, bem como (iii) postular a não condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

34. Não obstante, o STF reconheceu a necessidade de ressalvar da modulação temporal determinadas ações ajuizadas preteritamente, ponderando que, durante o julgamento do mérito do Tema nº 962, o movimento de judicialização se intensificou, por ter ficado mais factível o cenário de vitória dos contribuintes.

35. Com base nessa justificativa, somente as ações judiciais ajuizadas até 17/09/2021, data do início do julgamento de mérito, foram ressalvadas. Objetivou-se, com essa ressalva à modulação temporal, prestigiar os contribuintes que ingressaram em juízo até 16/09/2021, incluindo o dia 16/09/2021, data em que não era possível antever qual seria a solução a ser dada à controvérsia, porque ainda não iniciado o julgamento.

(...)

IV - Conclusões

Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:

(...)

h) na prática, o julgado somente regulará os fatos geradores ocorridos a partir de 30/09/2021, incluindo o dia 30/09/21;

i) as ações judiciais ajuizadas até 16/09/2021, incluindo o dia 16/09/2021, ainda que preventivas, foram ressalvadas da modulação temporal, sendo a elas aplicáveis o entendimento firmado no Tema nº 962, desde que atendidos os prazos prescricionais. Nesses casos, a carreira encontra-se dispensada de atuar, a teor do art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, com base no aludido precedente, orientando-se a reconhecer a procedência do pedido, não impugnar o cumprimento de sentença e pugnar pela não condenação de honorários advocatícios com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002;

j) por sua vez, as ações propostas a partir do dia 17/09/2021, incluindo o dia 17/09/2021, não foram ressalvadas da modulação temporal, não tendo esses contribuintes direito à repetição do indébito dos fatos geradores ocorridos antes de 30/09/2021;

5. No entanto, uma leitura mais acurada do julgado em comento, aliada ao intuito de prestigiar a redução da litigiosidade, recomenda a retificação do entendimento esposado nos pareceres anteriores a fim de **ressalvar da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal as ações ajuizadas até o dia 17/09/21, incluindo o próprio dia 17/09/21.**

II

6. De início, cumpre destacar os trechos do voto do Relator que analisaram as ressalvas à modulação e, em seguida, foram aprovados por unanimidade pelo plenário do STF (25115486):

Por outro lado, considero importante ressaltar da modulação dos efeitos da decisão certas ações já ajuizadas. **Note-se que medida como essa tem sido muito utilizada pela Corte** (vide, v. g., os julgamentos da ADI nº 5.469/DF-ED e do **RE nº 574.706/PR-ED**). Resta definir qual marco temporal razoável e condizente com as particularidades do presente caso deve ser adotado a fim de se identificar quais são as ações a serem ressalvadas.

No presente caso, julgo ser mais adequado adotar como **marco o dia no qual se iniciou o julgamento do mérito**. De um lado, **isso prestigiará aqueles que já haviam ingressado com ação até essa data**. Do outro lado, não serão ressalvadas as ações ajuizadas após esse marco.

Ainda nesse contexto, cumpre realçar o que disse a União. O movimento de judicialização visando-se, principalmente, a recuperação dos valores pagos a título das tributações declaradas inconstitucionais muito se intensificou durante o próprio julgamento do mérito do presente tema. A proposta de modulação sugerida visa a combater tal espécie de corrida ao Poder Judiciário, a qual me parece muito prejudicial, considerando as citadas particularidades do presente tema e o contexto econômico-social no qual se encontra o País. Vai na mesma direção o voto por mim proferido no RE nº 714.139/SC, Tema nº 745.

Ademais, penso eu que, mormente em razão daquele julgado do TRF-4 em sede de arguição de inconstitucionalidade, devam ter ocorridos fatos geradores antes de 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento das tributações debatidas neste tema de repercussão geral. Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade, não pode a União, mesmo produzindo a tese de repercussão geral efeitos a partir dessa data, cobrar a CSLL ou o IRPJ em discussão quanto esses fatos. Valendo-me do que disse o Ministro Roberto Barroso na ADI nº 4.411/MG-ED, "a vedação a que a Fazenda (...) efetue essa cobrança impede que o contribuinte sofra exações inconstitucionais, após este Supremo Tribunal Federal ter assim se manifestado". Trata-se, como esclareceu Sua Excelência, de "paralisar um estado de inconstitucionalidade", e não de beneficiar o mau pagador de tributos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para: (i) esclarecer que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios, mediante a taxa Selic em questão, na repetição de indébito tributário (inclusive

na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial; (ii) modular os efeitos da decisão embargada, estabelecendo que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), **ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.**

(grifos acrescidos)

7. De início, registre-se, ao estabelecer as ressalvas, o relator sinalizou que a Corte já havia adotado entendimento semelhante no que toca à modulação de determinadas ações, fornecendo como exemplo o RE nº 574.706/PR-ED (Tema 69), conforme grifo acima destacado.

8. Ocorre que, ao analisar os efeitos do RE nº 574.706/PR-ED, foi emitido o PARECER SEI 10794/2021, em sede do qual se entendeu que a expressão "até" incluiria o marco temporal imposto na decisão, que, no caso era o dia 15/03/2017. **A retificação proposta, pois, guardaria consonância com o entendimento já esposado por esta PGFN em caso semelhante.**

9. Em seguida, cabe ressaltar que o relator do acórdão ora analisado consignou expressamente que a ressalva teria como marco o dia no qual se iniciou o julgamento de mérito (17/09/21), alcançando **"aqueles que já haviam ingressado com ação até essa data"**.

10. De fato, parece ser possível a interpretação aduzida anteriormente (PARECER SEI Nº 9175/2022/ME e PARECER SEI Nº 10675/2022/ME) no sentido de que a ressalva alcançaria apenas as ações ajuizadas até o dia 16/09/21, uma vez que não houve manifestação expressa sobre o tratamento que deveria ser conferido às ações ajuizadas no próprio dia 17/09/21.

11. Todavia, também há fortes argumentos no sentido de que, não obstante não ter havido abordagem expressa, houve a intenção de incluir o dia 17/09/21 na ressalva, o que se demonstra, principalmente, notadamente nas conclusões do voto relator, no seguinte trecho: **"ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito)"**.

III

12. Ante o exposto, entendo pela necessidade de retificação do PARECER SEI Nº 9175/2022/ME e do PARECER SEI Nº 10675/2022/ME, a fim de ressaltar da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal as ações ajuizadas até o dia 17/09/21, incluindo o próprio dia 17/09/21, especialmente em razão do intuito de prestigiar a redução da litigiosidade, prevenindo eventuais discussões referentes ao ponto ora analisado.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVAREZ DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DA REPRESENTAÇÃO

JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 29/07/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 29/07/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26674242** e o código CRC **250B1B1F**.

Referência: Processo nº 10951.108592/2021-54

SEI nº 26674242



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.108592/2021-54

Tendo em vista as alterações promovidas pelo PARECER SEI Nº 11080/2022/ME (26674242), **opino pela revogação do PARECER SEI Nº 10675/2022/ME (26370765)**, com a consequente utilização do PARECER SEI Nº 11469/2022/ME (26889692) para fins de inclusão do tema tratado no PARECER SEI Nº 9175/2022/ME e no PARECER SEI Nº 11080/2022/ME na internet.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Procuradora da Fazenda Nacional

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MANOEL DE MENEZES TAVARES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DA REPRESENTAÇÃO

JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA DE PAULA GOMES DA ROCHA

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 05/08/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/08/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art.



4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 05/08/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27000449** e o código CRC **B94F38FC**.

Referência: Processo nº 10951.108592/2021-54.

SEI nº 27000449